PROCESSO: 01-069.202/18-22
ASSUNTO: Contratação de serviços terceirizados
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania

EMENTA:

CONTRATO - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - INSTITUIÇÃO CRIADA ANTES DA LEI Nº. 8.666/93 - DISPENSA DE LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania solicita a essa Assessoria Jurídica análise e parecer quanto ao procedimento que visa a contratação da MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A., para prestação de serviços de limpeza e conservação, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei nº. 8.666/93.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Referência, às fls. 03/17;
- Justificativa de preço, às fls. 18;
- Solicitação de compras/serviços, às fls. 19/20;
- Proposta da MGS, às fls. 22/43V;
- Recurso de Revisão nº. 492.584 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidindo que a MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A. foi criada anteriormente à vigência da Lei nº. 8.666/93, às fls. 44/45V;
- MEMO nº. 192/SPGF/PGE/2004, às fls. 46/48V;
- Lei nº. 11.406/94, às fls. 49/62;
- Ata de Reunião, Ata de Assembleia e documentos, às fls. 64/78;
- Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016, às fls. 79/92V;
- Justificativa para a contratação de mão de obra terceirizada, às fls. 04 e 96;
- Autorização de crédito exarada pela CCG, às fls. 93;
- Declaração, em observância à Lei Complementar nº. 101/00, afirmando a adequação orçamentária e financeira do gasto, às fls. 98;

- Regularidade fiscal e trabalhista da MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A., às fls. 99/102V;
- Autorização/Justificativa da Subsecretaria de Administração e para a contratação da MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A., às fls. 104/105;
- As 02 (duas) vias do contrato a ser celebrado com a MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A., às fls. 106/145.

Constam nos autos, conforme fls. 103, a delegação de competência pelo Secretário Municipal de Fazenda ao Secretário Municipal Adjunto de Fazenda para praticar os atos relativos ao processo em análise, nos termos da Portaria SMFA de nº. 036/2017.

Em síntese, esse é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nos dados constantes do processo administrativo em análise e nas informações fornecidas pela Diretoria Central de Gestão de Serviços Gerais, passamos a manifestar.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública.

As obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública são contratadas mediante processo de licitação, conforme determina o inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República de 1988.

Todavia, a legislação admite que em algumas hipóteses a licitação não seja realizada. Isso ocorre diante de determinadas situações que flagrantemente impossibilitam a competição (inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, da Lei 8.666/93) ou, por outro lado, ainda que a mesma possa ocorrer, naquelas em que o legislador tenha resolvido não torná-la obrigatória (dispensa de licitação, prevista no art. 24, da Lei 8.666/93). São casos em que a Administração celebra contratos diretos, isto é, contratos não precedidos de licitação. Tais casos se apresentam como exceção à obrigatoriedade geral de realizar licitação.

No caso em questão, pretende a Administração a contratação de empresa especializada em serviços terceirizados para prestação de serviços de limpeza e conservação conforme justificativa às fls. 04, que transpomos:

> *A contratação se justifica devido à necessidade dos órgãos e entidades da Administração Pública do CONTRATANTE de Belo Horizonte de contratarem serviços de limpeza, asseio e conservação nas diversas atividades administrativas e de suporte, essenciais para o bom funcionamento dos Órgãos e Unidades da PBH. Uma vez que se trata de serviço de execução contínua, caracterizado pela sua perenidade, a ausência dos serviços poderia prejudicar essa municipalidade.*

Complementando a necessidade da contratação, reportamo-nos à justificativa de fls. 96:

> *A prestação de serviços de apoio administrativo, operacional, limpeza e conservação de ambientes da SUSAN vem sendo executada através do contrato firmado com a MGS Adm e Serviços, com o valor anual de R$13.457.074,64 e vigência de 27/06/2017 a 26/06/2018.*
> *Atendendo conveniência e facilidades no que se refere à fiscalização, gerenciamento e conferência, estamos propondo desmembramento do contrato, separando a parte relativa à limpeza e conservação dos demais serviços de apoio administrativo e operacional. O desmembramento possibilitará, ainda, a contratação de material de limpeza já incluído na modalidade de contrato m², vem a ser mais barata do que a compra via PBH.*
> *Dessa forma, será firmado um contrato exclusivo para os serviços de limpeza e conservação dos Restaurantes Populares, e outro contrato exclusivo para Postos de Serviços para Alimentação Escolar, Assistência Alimentar, Banco de Alimentos, Mercado Lagoinha, Centro de Referência em Segurança Alimentar – CRESANS e Hortas Comunitárias, da SUSAN.*

É possível a contratação pretendida, através de dispensa de licitação, conforme dispõe o artigo 24, inciso VIII, da nº. Lei 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 24 – É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data*

anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Neste sentido, se pronunciou o nobre autor Jessé Torres Pereira Junior da seguinte forma:

> *A Lei nº. 8.883/94 fez a hipótese do inciso VIII girar 180 graus a tornar dispensável a licitação se:*
>
> *a) O adquirente for pessoa jurídica de direito público interno (logo, a regra não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado na posição de adquirentes);*
>
> *b) O bem ou serviço objeto da aquisição for produzido por órgão (administração direta) ou entidade (administração indireta) integrante da Administração Pública);*
>
> *c) "o órgão ou a entidade fornecedor haja sido criado anteriormente à Lei nº 8.666/93 e com o fim específico de produzir aqueles bens ou serviços;*
>
> *d) O preço seja compatível com o que se encontre no mercado.*
>
> *Desde que atendida estas últimas condições, podem ser contratados diretamente os bens ou serviços produzidos, por exemplo, por fundações e empresas públicas de assistência a ex-presidiários e menores carentes, seguradoras, distribuidoras de combustível e derivados, entre outras entidades da administração indireta. (Pereira Junior, Jessé Torres* – Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. – 7ª. Ed. – São Paulo: Renovar, 2007 – p. 306-307).

Estabelecido, portanto, os requisitos necessários para a contratação direta, nos termo do inciso VIII do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93, passamos a eles com vistas a contratar a MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A., para prestação de serviços de limpeza e conservação:

1 – O adquirente dos serviços tem que ser, necessariamente, órgão da Administração Pública Direta, requisito este perfeitamente atendido, já que o Município de Belo Horizonte é ente federado, nos termos da Carta Magna de 1988.

2 – O prestador do serviço tem que ser entidade federada ou órgão criado por esta, o que se aplica ao caso, já que a MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A. foi criada em 18/01/1954, sob a denominação de Cia. Federal de Imóveis e Construções e em 1980 passou a denominar-se CREDIREAL Serviços Gerais e Construções S.A..

O permissivo legal para que a MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A. preste serviços terceirizados ao Município consta do artigo 126 da Lei nº. 11.406/94, abaixo transcrito:

> *Art. 126.* ***A empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS*** *-, resultante do disposto no art. 125 desta Lei, vincula-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - e* ***tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios****. (g.n.)*

3 – O órgão prestador do serviço deverá ter sido criado antes da vigência Lei nº. 8.666/93, o que ocorreu no caso em tela, já que a MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A. foi criada em 18/01/1954 e sucedeu a Credireal Serviços Gerais S.A, conforme julgado no Recurso de Revisão nº. 492.584 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, juntado aos autos às fls. 44/45V:

> *(...) para considerar regulares o Contrato e o Termo Aditivo celebrados com a MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, (...), haja vista que* ***restou demonstrado nos autos ser a MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A sucessora da Credireal Serviços Gerais S.A, sendo certo que a origem desta é anterior a vigência da Lei nº 8.666/93****, em atendimento ao requisito da restrição temporal e que a MGS mantém basicamente o mesmo objeto social da sua antecessora fornecimento de bens ou serviços à Administração Pública consoante a Lei nº 11.406, de 28.01.94 (Estatuto Social). (g.n.)*

4 – O preço estipulado pelo órgão ou entidade pública deverá ser compatível com o praticado no mercado, o que restou demonstrado em justificativa de fls. 18:

> *(...)*
> *Temos que considerar ainda que, especificamente neste tipo de contratação, o critério de julgamento das propostas é o menor percentual de administração.*
> *O contrato estabelece que o percentual deverá ser mantido durante toda a vigência do contrato, com isso, as possíveis variações de um fornecedor para outro, de uma ano para outro, são mínimas. Então, justificada a vantajosidade do preço no momento da contratação inicial, esta*

vantajosidade se mantém durante toda a nova modalidade de contratação, onde mantida a prestação junto a MGS.
Além do mais, a maior vantajosidade é a continuidade da prestação de serviços por uma empresa pública, com empregados concursados, evitando-se os inúmeros problemas ocorridos com as empresas privadas, inclusive com vários casos de prejuízo ao Município nos casos de concordata e falência ou mesmo pagamentos de verbas rescisórias em mediações realizadas no Ministério Público do Trabalho.

Caracterizado, portanto, o enquadramento da contratação da MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A., nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei nº. 8.666/93, passa-se à análise do contrato.

O valor global estimado do contrato é de R$986.075,52 (novecentos e oitenta e seis mil, setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e seu prazo de vigência é de 12 (doze) meses a partir da assinatura, tendo sido observada a determinação contida no art. 57, §3º, da Lei nº. 8.666/93, a qual veda o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Ressalte-se a previsão de prorrogação do contrato constante na Cláusula Terceira, o que permite que o prazo do mesmo ultrapasse a vigência dos respectivos créditos orçamentários, em consonância com o artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

O contrato estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do ***art. 54, §1º, da Lei nº. 8.666/93.***

Ainda em relação ao contrato de prestação dos serviços em questão, tem-se que o mesmo apresenta todas as cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos, com preceitos primários e secundários, de maneira clara e objetiva, em conformidade com o ***art. 55, da Lei nº. 8.666/93***.

Cumpre esclarecer que a despesa para a contratação em análise está devidamente aprovada pela CCG, conforme documento juntado aos autos às fls. 93, com a ressalva de que a despesa deve estar em conformidade com o limite estabelecido de custeio, sem acréscimos de recursos à cota orçamentária.

A empresa encontra-se com sua situação fiscal e trabalhista regular, conforme documentos de fls. 99/102V, ficando a mesma dispensada de se inscrever no SUCAF, conforme justificativa de fls. 105V.

Quanto à garantia contratual, a mesma não foi exigida por ser ato discricionário da Administração em consonância com o artigo 57 da Lei nº. 8.666/93.

Conforme já realçado no relatório do presente parecer, constam nos autos todos os documentos necessários para celebração da contratação direta da MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A., para prestação de serviços de limpeza e conservação.

É importante destacar que os atos de reconhecimento e ratificação da situação de dispensa de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 66, §1º, inciso II do Decreto Municipal nº. 10.710/01 devem ser praticados pelas autoridades competentes, como condição para a eficácia dos atos.

Por fim, conclui-se que o processo, em análise, encontra-se devidamente instruído.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifestamos pela possibilidade da contratação da MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A., para prestação de serviços de limpeza e conservação, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei nº. 8.666/93, por estar o processo administrativo em análise em consonância com as legislações pertinentes, em especial a Lei Federal nº. 8.666/93.

Esse é o parecer, nos termos da Portaria PGM nº 019/18.
(http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=119232)

Belo Horizonte, 22 de junho de 2.018.

Petrônio Luiz de Almeida
Assessor Jurídico – BM 34017-4